



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 1393/2016 TAC Porto

Requerente: Olinda

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Tendo a Requerente invocado erradamente o instituto da prescrição como excepção dilatória aplicável nos casos de acertos de consumo, e não olvidando o Tribunal que o instituto de caducidade, estando em causa direitos disponíveis das partes, carece sempre de invocação da parte que do mesmo pretende lançar mão, considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerente na sua petição inicial, pode e deve conhecer da Caducidade do direito de Crédito da Requerida, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando vinculado ao *nomen iuris* que erradamente veio a ser atribuído pela Requerente. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

II – Qualquer convenção de conta-certa que fixe um prazo de caducidade superior àquele que vem legalmente estipulado no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, é nula por violação do legalmente estipulado, nos termos conjugados do disposto no n.º 5 do artigo 131º do RRCSE, n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 23/96 e artigo 294º CC.

III – Considera-se extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.º 2 do artigo 304º do C.C. Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação **natural**. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação caduca corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.

1. Relatório

1.1. A Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento da factura U603200009027877, datada de 08.03.2015, referente a consumos de energia eléctrica, e acertos de valores dos mesmos, na quantia de €654,87, ocorridos entre 09/03/2015 e 08/03/2016, referentes ao local de consumo sito em Cesar, vem invocar

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a correspondente prescrição parcial daquela factura, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, requerendo a condenação da Requerida na anulação da dita factura, mais alegando que a interrupção do fornecimento de energia eléctrica que veio a ocorrer a 02/05/2016, realizada sem aviso prévio, causou danos na Requerente, pelo que a Requerida incorre em responsabilidade civil pelos mesmos, pelo que requer a condenação desta no pagamento de danos patrimoniais no valor de €1.000,00 e danos não patrimoniais no valor de €1.500,00.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando em suma que relativamente às questões de natureza técnica, nomeadamente acerca do contador e respectivas leituras, são da competência exclusiva do ORD, ou seja S.A., não demandada na instância e subsequente não lhe podendo ser imputadas as obrigações que só sobre esta recaem, como a sejam, a obrigatoriedade de leitura dos contadores; mais alega que relativamente à facturação da Requerente, a factura em crise não é dissonante das facturas anteriormente emitidas em 8/3/2013 e 8/3/2014, que em muito se aproximavam do valor agora reclamado pela Requerida, decorrente de leitura efectiva do contador; mais alega que relativamente à interrupção do fornecimento e ao pedido de indemnização, ter havido o pré-aviso da interrupção do fornecimento de energia eléctrica a 30/03/2016, e que mediante a regularização do valor pendente pela Requerente a Requerida procedeu ao restabelecimento de electricidade dentro do prazo regulamentar; relativamente à prescrição alega ser a mesma inaplicável ao direito de crédito da empresa Requerida, por ter sido voluntariamente adoptada pela Requerente a modalidade de facturação e pagamento Conta-Certa, plasmado na factura, que entretanto veio a ser paga; relativamente aos danos alegados, invoca que para além de carecerem de prova documental bastante, terão ficado a dever-se a omissões da Requerente, não podendo ser imputadas, como pretende, à empresa Requerida, pelo que conclui pugnando pela improcedência desta demanda e consequente absolvição da Requerida dos pedidos contra ela deduzidos.

*

A audiência realizou-se na presença dos Ilustres Advogados, legais mandatários de Requerente e Requerida, respectivamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da LAV.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C,

1) na questão de saber se se verifica ou não a invocada excepção de prescrição parcial do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre a Requerente e **subsidiariamente,**

2) se tal importa a anulação da factura U603200009027877, de 08/03/2015; e **cumulativamente,**

3) Na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €1.000,00 e a título de danos não patrimoniais no valor de €1500,00.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma prestadora de um serviço essencial público, que tem por objecto o fornecimento de energia eléctrica:

2. A Requerente é uma consumidora de bens e serviços comercializados pela Requerida na sua habitação sita em Cesar;

3. No âmbito da respectiva relação contratual, entre Requerente e Requerida foi acordada a modalidade de facturação "Conta-Certa", nos termos da qual a Requerente

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

paga a quantia mensal fixa de €71,00 e, no final do período de 12 meses, que ocorre em Março, a Requerida emite uma última factura de acertos de consumo;

4. A Requerida emitiu e enviou para pagamento à Requerente, a factura n.º U603200009027877, datada de 08/03/2015, no valor facturado de €654,87;

5. A Factura identificada no ponto 4. dos factos provados integra:

- a. Consumo medido entre 27/02/2015 e 13/11/2015 no valor de €574,95;
- b. Consumo estimado entre 14/11/2015 e 31/12/2015 no valor de €147,75;
- c. Consumo estimado entre 11/01/2016 e 08/03/2016 no valor de €215,85;
- d. Dedução do consumo já facturado entre 27/02/2015 e 08/03/2015 no valor de €16,03;
- e. Potência contratada 6,9kVA no valor de €108,69;
- f. Taxa de Exploração DGEG no valor de €20,42;
- g. Imposto Especial Consumo entre 27/02/2015 e 08/03/2015 no valor de €6,51;
- h. Dedução do Imposto Especial Consumo entre 27/02/2015 e 08/03/2015 no valor de €0,10;
- i. IVA à taxa de 23% no valor de €261,85;
- j. Outros débitos no valor de €35,56

6. A presente demanda deu entrada no Tribunal Arbitral de Consumo no dia 20 de Maio de 2016;

7. A Requerida procedeu à interrupção do fornecimento de energia eléctrica do local de consumo identificado no ponto 2. dos factos provados, em 02/05/2016;

8. A interrupção do fornecimento foi precedida de aviso de corte emitido e enviado no dia 30/03/2016;

9. A Requerente procedeu ao pagamento da factura identificada nos pontos 4. e 5. dos factos provados no dia 02/05/2016 às 17h e 05 minutos;

10. O Operador de Rede de Distribuição procedeu à leitura trimestral do contador de energia eléctrica instalado no local de consumo identificado no ponto 2. dos factos provados;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

11. A factura anual emitida em 08/03/2013 pela Requerida, relativamente ao local de consumo identificado no ponto 2. dos factos provados, apresentou como valor €1.274,12;

12. A factura anual emitida em 08/03/2014 pela Requerida, relativamente ao local de consumo identificado no ponto 2. dos factos provados, apresentou como valor €455,30;

13. A interrupção do fornecimento de energia eléctrica no local de consumo identificado no ponto 2. dos factos provados concretizou-se no dia 02/03/2016 às 12h e 48 minutos, tendo sido restabelecido no dia 03/03/2016 às 12h e 25 minutos;

14. A Requerente não pagou o encargo regulamentar respeitante à interrupção e restabelecimento do fornecimento no local de consumo identificado no ponto 2. dos factos provados.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva da factura identificada nos pontos 4. e 5. dos factos provados;

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura identificada nos pontos 4. e 5. dos factos provados;

3. A Requerente pernitou fora da sua habitação, local de consumo identificado no ponto 2. dos factos provados, de 02/05/2016 para 03/05/2016;

4. À data da interrupção do fornecimento da energia eléctrica, a Requerente tinha na sua habitação, para sua alimentação e do seu agregado familiar, num valor de €1.000,00:

- a. 20 Kg de carne de vitela caseira;
- b. 15 Kg de carne de porco caseiro;
- c. 3 frangos caseiros;
- d. 5 Kg de batata frita pré-congelada;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- e. 2 Kg de peixe-gato;
- f. 3 Kg legumes congelados;
- g. 10 Kg de camarão de Moçambique;
- h. 3 embalagens de miolo de camarão;
- i. 3 embalagens de gelado carte D'Or.

5. A interrupção de fornecimento de energia eléctrica entre as 12h48minutos do dia 02/05/2016 às 12h25minutos do dia 03/05/2016 causou a inutilização de todos os produtos identificados no ponto 4. dos factos não provados;

6. A Requerente ficou constrangida e envergonhada, triste e incomodada com a interrupção do fornecimento de energia eléctrica;

7. A Requerente teve necessidade de pedir para passar a noite em casa de familiares, a quem teve de revelar a sua situação;

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da audição da testemunha da Requerente, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Testemunha, nora da Requerente, e apesar desse vínculo familiar, relatou os factos com extrema clareza, moldando a convicção do Tribunal no que reporta à constituição o Agregado familiar da Requerente, que coabita o local de consumo conjuntamente com 3 pessoas, sendo o mesmo da tipologia T2+1, contendo como electrodomésticos uma ara frigorífica, um frigorífico vertical, 2 aparelhos de Tv, 1 micro-ondas, um fogão, aquecedores e ar-condicionado em um dos quartos. Mais afirmando que a Requerente lhe havia comunicado que só se apercebera do corte pelas 16h e 30 minutos do dia 2 de Março, e que sabe não ter havido restabelecimento imediato após o pagamento da factura em crise.

Relativamente aos danos que vêm alegados, decorrentes da interrupção do fornecimento de energia eléctrica, explica as grandes quantidades em "matanças" de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

animais domésticos de uma outra casa, afirmando haver prova documental dos prejuízos.

Perante a não junção daquela prova documental referida pela Testemunha, resulta a ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos. Tanto mais que, não resulta sequer provada a titularidade dos animais que foram objecto da dita matança, nem tão pouco o destino que veio a ser dado aos mesmos. Sendo que toda a matéria dada por não provada, assenta, como é sabido, na ausência de elementos probatórios juntos aos presentes autos que permitissem aferir dos factos.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 4,13, 14-15, 16-18, 19-20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 36, 37-42 e 43, juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. DA CADUCIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO DA REQUERIDA

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)"

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)"

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses, semelhante ao instituto da prescrição e da caducidade. Assim, pode mesmo afirmar-se que ambos os institutos se prendem, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Sendo certo que, nos autos, vem a Requerente atacar “o direito de recebimento do preço resultante dos acordos efectuados pela Requerida”, caindo assim não no n.º1 daquele artigo 10º, mas sim no seu n.º 2.

Pelo que, tendo a Requerente invocado erradamente o instituto da prescrição como excepção dilatória aplicável nos casos de acordos de consumo, e não olvidando o Tribunal que o instituto de caducidade, estando em causa direitos disponíveis das partes, carece sempre de invocação da parte que do mesmo pretende lançar mão, considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerente na sua petição inicial, pode e deve conhecer da Caducidade do direito de Crédito da Requerida, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando vinculado ao *nomen iuris* que erradamente veio a ser atribuído pela Requerente. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

Assim, in casu, da interpretação conjugada do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após o primeiro pagamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do acerto dos valores facturados caduca.

Em suma, e tendo por cômputo do prazo a data de entrada da presente demanda, ou seja, 20/05/2016, há que afirmar que todos os valores imputados a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

acertos de consumos com uma anterioridade superior a 6 meses daquela data, ou seja, anteriores a 20/12/2015, se encontram caducos, nos termos conjugados do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Pelo que, da factura em crise encontram-se caducos os valores de acertos de consumo compreendidos entre o período de 09/03/2015 e 20/12/2015.

Quanto ao fundamento alegado pela Requerida, do *abuso do direito na modalidade no v.c.f.p.* adoptamos a posição já acolhida por este T.A.C, no processo 62/2015, pelo Exmo. Sr. Juiz Arbitro Paulo Duarte, de 22/05/2015, o qual humildemente citamos: *“Perguntar-se-á, todavia: não tem a convenção de «conta certa» o efeito de impedir o efeito da caducidade? Ou pelo menos de modificar o prazo legalmente previsto (alargando-o – para um ano)? Creio que deve dar-se resposta negativa à questão.*

Em primeiro lugar, porque nos termos do art. 13º/1 da Lei n.º 23/96, é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei”. A convenção de conta certa limita, seguramente, o direito do utente à facturação mensal – direito consagrado n art. 9º. E, na medida em que se lhe queira atribuir o alcance de afastar (ou modificar, fixando-lhe um prazo mais dilatado), exclui (ou limita) o direito (potestativo) de invocar a caducidade (ou de a invocar loque que se cumpram 6 meses após o dies a quo). É nula, por conseguinte, a convenção de conta certa – ou é nula pelo menos, a parte dela a que se quisesse atribuir o efeito de derogar o regime legal da caducidade.

Em segundo lugar, o art. 131º/5 do RRCSE estabelece, expressamente, que «os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes a facturação, que tenha tido por base a estimativa dos consumos se fazem sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade”

É assim inequívoco creio que para além da «imperativização» do regime da caducidade (e da prescrição) que resulta da lei (que o torna inacessível ao poder jurisdicção da vontade das partes), o próprio regulador, embora admitindo a facturação por estimativa, rejeita que o exercício, pelo comercializador, do direito ao acerto (à diferença) escape às suas determinações (às determinações daquele regime de caducidade).”

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ou seja, e em suma, qualquer convenção de conta-certa que fixe um prazo de caducidade superior àquele que vem legalmente estipulado no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, é nula por violação do legalmente estipulado, nos termos conjugados do disposto no n.º 5 do artigo 131º do RRCSE, n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 23/96 e artigo 294º CC.

Se assim fosse, sem mais, importaria pois a rectificação da factura em crise, **não obstante**, resulta também provado nos autos que a Requerente pagou a factura em crise em momento anterior À data de entrada da presente demanda, desse modo, satisfazendo o crédito que a Requerida se arrogava sobre a mesma.

Veja-se, a propósito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *in* C.C. Anotado, Vol. I, pág. 256, em comentário ao artigo 304º: “*Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não permite a repetição da prestação, como se não fosse devida, visto a considerar devida nos termos do artigo anterior*”. Chamando-se agora à colação o disposto no n.º 2 do artigo 304º

“2 – Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição...”

Conforme já aqui mencionado, o legislador aproxima o regime da caducidade dos direitos disponíveis, como o direito de invocação da caducidade aqui em causa, do regime da prescrição, tanto que faz depender o seu conhecimento em Tribunal da invocação, pelo seu beneficiário, desse mesmo direito, art. 333º/ 1 e 2 do C.C..

Deste modo o fundamento último dos institutos, quer da prescrição, quer da caducidade, encontra-se na negligência do titular do direito, ao não o exercer dentro de certo período de tempo, tido como razoável pelo legislador, e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.

O decurso desse período de tempo, fixado pela lei em função da natureza de cada direito, importa várias consequências. Por um lado, a inércia do titular do direito pode levar o devedor a admitir, com razoabilidade, não estar ele já interessado na sua invocação; por outro, essa mesma inércia faz com que o credor deixe de merecer tutela jurídica, pois lhe foi dada oportunidade razoável para exercer o seu direito e não o fez.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Se tomarmos agora o problema pelo lado do devedor, a abstenção do exercício do direito, para além de um período de tempo tido como suficiente, segundo critérios de razoabilidade, para ele ser actuado, cria uma certa *esperança* de o credor se ter desinteressado do cumprimento; daí o admitir-se a possibilidade de o devedor se considerar liberto de cumprir.

Como facilmente se deixa ver, estamos numa rota de colisão entre valores jurídicos contraditórios. No plano da *Justiça*, a prescrição não tem razão de ser, pois o devedor, que não realizou de facto a prestação, havia de considerar-se vinculado até o credor lha exigir; por muito tempo que passe, nesta perspectiva, ele nunca pode dizer que não deve, se ainda não cumpriu. Mas razões de *certeza* ou *segurança* nas relações jurídicas impõem, bem compreensivelmente, consequências desfavoráveis para a inércia prolongada do credor, pelo não exercício do direito ou pelo seu exercício tardio. Pesa, aqui, a necessidade de defesa da referida *esperança* do devedor e, ainda, de prevenção de consequências decorrentes da eventual dificuldade de, passado *muito tempo*, se fazer prova do cumprimento, porventura, já realizado – neste sentido Ac. TCA Norte de 10/01/2008.

Sendo estas as coordenadas que balizam o problema, a eficácia da prescrição e da caducidade só é legítima até onde se obtenha a conciliação dos valores em conflito. **Esta alcança-se, em termos gerais, pela seguinte via: por um lado, é de admitir a possibilidade de o devedor se opor a um pedido de cumprimento por parte do credor menos diligente; mas se o devedor, embora tardiamente, cumprir, há-de admitir-se que cumpriu bem.**

Tanto mais que pela matéria dada como provada, o montante reclamado aqui a título de acertos é compatível com as anteriores facturas anuais de acerto emitidas e pagas pela Requerente.

Assim, julga este Tribunal considerar extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.º 2 do artigo 304º do C.C. «*Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação [caduca] corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.*», Luís Carvalho Fernandes, *in Teoria Geral do Direito Civil, vol. II*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, págs, 649 e 650.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

As obrigações naturais são deveres cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas que estão, em princípio, sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação. Designadamente o cumprimento espontâneo de uma obrigação natural é tratado como se fora cumprimento de uma obrigação civil (considerando-se espontâneo o cumprimento livre de toda a coação). O que significa duas coisas: que não pode pedir-se a restituição da prestação (irrepetibilidade ou *soluti retentio*); e que a prestação efectuada vale como verdadeiro cumprimento (acto oneroso) e não como liberalidade (acto gratuito).

O devedor natural não pode ser compelido a efectuar a prestação; mas, se a realiza sua sponte, o seu acto é irrevocabel e a qualificação que lhe compete é a de pagamento e não de doação.

A obrigação natural é um dever. Mas um dever em que têm de concorrer dois requisitos. Requisito positivo: ser um dever de justiça. Requisito negativo: não ser judicialmente exigível.

Para que o cumprimento de uma obrigação natural se considere validamente feito, não podendo o devedor reclamar a devolução do que tiver prestado, basta que ele possua capacidade para efectuar a prestação e a realize espontaneamente (art. 403º). Não se exige da sua parte a consciência de cumprir uma obrigação incoercível. Mesmo que actue no pressuposto errado da coercibilidade do vínculo, dá-se a irrepetibilidade da prestação ou *soluti retentio*.

Estatui no nº1, daquele artigo 402º C.C., que "Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, excepto se o devedor não tiver capacidade para efectuar a prestação", estabelecendo o nº 2 que "A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coacção."

«Quando se entrega uma prestação *solvendi causa*, isto é, destinada a cumprir uma obrigação, mas não existe a dívida que se pretende saldar, diz-se que aquele que a entregou pagou o *indevido*, e reconhece-se-lhe o direito de obter a restituição ou *repetição* do que haja pago (art. 476.º). Porém, se esse pagamento foi feito em cumprimento de uma obrigação natural, pagou-se o que era devido (embora não pudesse ser coercivamente exigido), e daí que não deva reconhecer-se, àquele que efectuou tal prestação, o direito à repetição dela. Para ser inadmissível a repetição é



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

necessário que o cumprimento tenha sido espontâneo, isto é, tenha sido feito sem coacção.

«O Código Civil não estabelece uma noção de coacção moral. Para o caso sub judicio não importa considerar a coacção física onde falta inteiramente a vontade – art. 246º do Código Civil. Contudo, a partir do regime fixado nos arts. 255º e 256º e, em particular, no nº 1 do primeiro destes preceitos é possível apurar a seguinte ideia: a coacção moral consiste numa violência ou numa ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração. (...)

Se analisarmos o conceito de coacção moral acima estabelecido, podemos nele autonomizar vários elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade da ameaça.(...)

O mal a que se refere a ameaça pode respeitar quer à pessoa do coagido, quer à sua honra ou ao património (fazenda, como diz a lei). Mas há ainda ameaça relevante se o mal respeitar à pessoa, honra ou fazenda de um terceiro. Assim resulta do nº 2 do art. 255º.(...)

A exigência deste requisito A ilicitude da ameaça., segundo pensamos, vem duplamente estabelecida na lei, quer quando no nº 1 do art. 255º exige que o coagido haja sido ilicitamente ameaçado, quer quando no nº 3 do mesmo preceito se estabelece que não constitui coacção a ameaça de exercício normal de um direito.» Luís Carvalho Fernandes, in ob. citada, págs. 181 a 183.

«A ameaça, para que constitua coacção, deve ser ilícita. A ameaça lícita, isto é, a ameaça do exercício de um direito não constitui coacção. Não há coacção, por exemplo, se se ameaça o devedor com uma execução ou uma falência, se ele não assinar o reconhecimento da dívida, se não entregar em pagamento um objecto de valor correspondente à dívida, se não prestar uma garantia, etc. (Vide, em Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, nº143, estes e outros exemplos de ameaças lícitas; (...). Trata-se, como se diz no nº 3, do exercício normal de um direito.» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 238, anotação 2. ao art. 255º.

E, por isso, o devedor que, *sponte sua*, tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efectuar a prestação, não tem direito à “repetição do indevido”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nesse caso, a prestação efectuada será considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.º do Código Civil, e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação *soluti retentio*.»

Assim, *in casu* o pagamento voluntário, feito pelo Requerente do montante em dívida pelos acertos de consumo compreendidos entre o período de 09/03/2015 e 20/12/2015 integrados na factura em crise, ainda que, tendo já operado a caducidade do direito ao seu recebimento, não pode fundamentar a devolução ou “repetição do indevido”, pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural.”

Pelo que, e neste propósito de anulação da factura, tal qual peticionado, sem mais, é improcedente.

3.3.2. DA INDEMNIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia eléctrica com a Requerida, mais concretamente, a sua suposta interrupção de fornecimento sem aviso prévio legalmente estabelecido e incumprimento dos prazos de restabelecimento do fornecimento perante a regularização da factura em crise.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

3.3.2.1. Do incumprimento contratual

Tutelada, desde logo, pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, na sua al. b) do n.º 2 do artigo 1.º, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, a relação estabelecida entre consumidor e prestador de serviço de fornecimento de energia eléctrica, dada a sua natureza e essencialidade para assegurar a mais básica qualidade de Dignidade da Pessoa Humana, tal e qual nos vem consagrado no nosso Diploma Fundamental (artigo 1.º da C.R.P.), reveste, no nosso ordenamento jurídico particular acuidade, mormente, na obrigatoriedade de contratação e de continuidade do serviço.

A este propósito, logo no artigo 5º da supra identificada Lei n.º 23/96:

"1 – A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior (...)"

Da interpretação conjugada dos transcritos normativos, facilmente se depreende a essencialidade do serviço aqui em crise. De tal ordem que, pretendeu-se assegurar a impossibilidade de recusa, por parte do fornecedor do serviço de energia eléctrica, de contratação com o utilizador/ consumidor, bem como a impossibilidade de suspensão ou sequer interrupção do mesmo serviço, salvo situações deveras pontuais, e **sempre** comunicadas.

Mas houve ou não fundamento legal para a interrupção no fornecimento de energia eléctrica ao local de consumo casa de habitação da Requerida?

Ora, a este propósito dispõe o Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico no seu artigo 137.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente:

"1 - Além do disposto no Artigo 75.º deste regulamento, os comercializadores e os comercializadores de último recurso podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 131.º e do Artigo 136.º.

2 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 113.º e do Artigo 117.º.

3 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, a efectuar pelo comercializador ou comercializador de último recurso, com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

4 - Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, definidos no termos do disposto no n.º 1 do Artigo 125.º, o pré-aviso estabelecido no número anterior deve ser enviado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.

5 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.

6 - No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado.

7 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 4 do Artigo 131.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.”

Bem assim, no mesmo regulamento, prevê o artigo 106.º Contrato de fornecimento de energia eléctrica que:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1 - O contrato de fornecimento de electricidade deve ser titulado por documento escrito, sem prejuízo de poder ser celebrado mediante forma não escrita, nos termos da legislação aplicável em matéria de contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados.

2 - Os contratos de fornecimento de energia eléctrica, na modalidade de contrato de adesão, compõem-se de condições gerais, previamente formuladas pelo comercializador e de condições particulares, expressamente acordadas entre as partes, individualizando cada contrato em concreto.

3 - Os contratos de fornecimento de energia eléctrica entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:

a) A identidade e o endereço do comercializador, bem como o código da instalação de consumo.

b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, suas características e a data de início do fornecimento, bem como as condições normais de acesso e utilização dos serviços do comercializador.

c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.

d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.

e) As informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo sobre o tratamento de reclamações e os meios de resolução de litígios disponíveis.

f) As informações sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis, as quais devem ser comunicadas de forma clara, nomeadamente através das páginas na Internet dos comercializadores.

g) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados, bem como as condições de rescisão, devendo ser especificado se a rescisão importa ou não o pagamento de encargos, bem como a sua forma de cálculo.

h) Os meios de pagamento ao dispor dos clientes.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

i) As compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.

j) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações que lhes sejam dirigidos.

4 - As informações previstas na alínea f) do n.º 2 devem incluir a indicação da eventual existência de indexação de preços e respectivos indexantes.

5 - As informações previstas na alínea g) do n.º 2 devem incluir a indicação da eventual existência de um período de fidelização, o benefício que o justifica e a sua duração ou a data de cessação.

6 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento

7 - As condições contratuais devem ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.

8 - Os comercializadores devem enviar à ERSE as condições gerais, previstas no n.º 1, que integram os contratos de fornecimento celebrados com os respectivos clientes.

9 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem por objecto uma instalação de utilização.

10 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

11 - Os comercializadores devem informar directamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, caso em que devem ser informados em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

12 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes.
- b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato.
- c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador.
- d) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado.
- e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.
- f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum.
- g) Por extinção da entidade titular do contrato.

13 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do n.º 11, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.

14 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só pode ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo VIII deste regulamento.

Perante a matéria dada como provada na presente demanda arbitral, e no que ao caso importa, deu-se como provado não só que a Requerida comunicou com a antecedência prévia devida que iria proceder à interrupção dos seus serviços por falta de pagamento da factura em crise, como também resulta ainda provado que, uma vez regularizada aquela factura, foi pela Requerida restabelecido o fornecimento de energia eléctrica dentro dos «timings» também legalmente estabelecidos no artigo 50º do Regulamento 455/2013 da ERSE, ou seja, dentro das 12 horas posteriores à regularização, período que se suspende entre as 24h00 e as 08h00 dos dias úteis. Mais concretamente, a retoma do fornecimento ocorreu 11h e 20 minutos posteriormente à regularização da factura.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

É entendimento deste Tribunal que, a Requerente não logrou provar o incumprimento contratual por parte da Requerida, pelo que improcede o pedido nesse propósito.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida dos pedidos.

Notifique-se

Porto, 26 de Agosto de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)